



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.318-A, DE 2003 (Do Sr. Max Rosenmann)

PROJETO DE LEI N.º 1.318-A, DE 2003
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dá estabilidade aos Conselheiros Federais e Regionais dos órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional e dispensa os mesmos da assinatura de ponto; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a Conselheiro Federal ou Regional e, se eleito, ainda que Suplente, até um ano após o final do mandato.

Parágrafo único - Durante o período acima mencionado, fica assegurado a licença remunerada nas instituições públicas e privadas, sendo prorrogada, em caso de reeleição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora tenho a honra de apresentar, foi no ano de 2002, apresentado pelo então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL/RJ), tendo sido arquivado na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

O presente projeto de lei vêm corrigir uma lacuna na legislação atual, onde os empregados ou servidores públicos não tem estabilidade de emprego quando eleitos para os conselhos Federais e Regionais dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Durante o exercício de seu mandato, o Conselheiro exerce verdadeiro ***munus público*** — no dizer do saudoso Prof. **HELY LOPES MEIRELLES** - são os mesmos fiscais natos no exercício de sua respectiva profissão, sendo obrigados para tal ***mister*** a se expor perante seus colegas de profissão.

Tendo muitas vezes que fiscalizar, autuar e aplicar punições, em seu próprio local de trabalho. Daí a importância da estabilidade, que em outras situações ao nosso ver, mais singelas, tais como a dos sindicalistas e cipeiros (componentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes —CIPA), são amparados por leis específicas.

Quanto a dispensa de assinatura de ponto, torna-se imperioso, haja vista que ***in casu*** o Conselheiro Federal terá que fiscalizar e exercer seu mandato a nível nacional.

No tocante ao Conselheiro Regional tal encargo se dá a nível Estadual ou Distrital (DF).

Como se vê é incompatível e quiçá impossível tentar compatibilizar sua jornada de trabalho com o desempenho de seu ***munus público***. Ademais se levarmos em conta que vários profissionais não possuem jornadas diferenciadas tais como: os Advogados, o Médico, a Telefonista.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado Max Rosenmann

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2003, objetiva conceder estabilidade aos conselheiros federais e regionais dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como dispensá-los da assinatura de ponto.

Dispõe, então, que fica vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a conselheiro federal ou regional e, quando eleito, ainda que como suplente, até um ano após o final do mandato, ficando assegurada, durante esse período, a licença remunerada na instituição a que pertença, seja ela pública ou privada, a qual será prorrogada em caso de reeleição.

Entendemos que, embora seja fato a exposição a que os conselheiros estão sujeitos, a estabilidade prevista no presente projeto de lei é inócua, tendo em vista que os conselheiros, em virtude de sua atuação profissional, já gozam de estabilidade garantida em lei. Além disso, não vislumbramos qualquer similaridade entre as atribuições dos conselheiros e a atividade sindical, conforme defendido na justificativa da proposição sob análise.

Isto posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.318, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.318/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O parecer do Deputado Wilson Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2003, objetiva conceder estabilidade aos conselheiros federais e regionais dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como dispensá-los da assinatura de ponto.

Para tanto, dispõe que fica vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a conselheiro federal ou regional e, quando eleito, ainda que como suplente, até um ano após o final do mandato, ficando assegurada, durante esse período, a licença remunerada na instituição a que pertença, seja ela pública ou privada, a qual será prorrogada em caso de reeleição.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que, devido à exposição a que os conselheiros estão sujeitos, muitas vezes tendo que fiscalizar, autuar e aplicar punições em seu próprio ambiente de trabalho, é necessário que tenham algum tipo de garantia de estabilidade no emprego, e o projeto sob análise resolve a questão ao concedê-la durante todo o período desde a candidatura ao cargo até um ano após o término do mandato.

Não obstante, no que diz respeito à dispensa de ponto, a nosso ver, a proposição vai muito além do necessário, pois não há sentido em se manter os ex-conselheiros, bem como os suplentes, em licença remunerada até um ano após o término de seus mandatos. Desta forma, efetuamos reparo para conceder a licença aos conselheiros apenas durante o período em que estiver efetivamente em exercício, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo. Aproveitamos o ensejo, outrossim, para aperfeiçoar a redação da ementa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.318, de 2003, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

Deputado WILSON BRAGA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a conselheiro federal ou regional e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º Durante o período em que estiver em efetivo exercício como conselheiro, fica assegurada, ao empregado ou servidor público, a licença remunerada nas instituições públicas e privadas.

§ 2º A licença de que trata o parágrafo anterior será automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

Deputado WILSON BRAGA

FIM DO DOCUMENTO
